PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027000-86.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

PACIENTE: ALDO BERTO CASTRO

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise—se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual

direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão

processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie.

Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011.

PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027000−86.2021.8.05.0000, da Vara Crime Comarca de Guanambi, impetrado em favor de ALDO BERTO CASTRO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, fazendo—o pelas razões a seguir expostas.

Sala das Sessões, de de 2022

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027000-86.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

PACIENTE: ALDO BERTO CASTRO

**RELATÓRIO** 

Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ALDO BERTO CASTRO, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi, apontado coator. Exsurge da narrativa e dos documentos que a instruem que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 23 de junho de 2021, no bojo da ação penal nº 0500119-52.2019.8.05.0088, sob a sintética imputação de que, liderando organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e à prática de homicídios, teria sido responsável por ordenar o homicídio de Edcarlos Ferreira da Silva (Cacá), ocorrido no dia 17/02/2018, por volta das 17h30min, em Candiba/BA, executado por Caio Fogaça, seu comparsa, tendo em vista que, ao tempo do crime, se encontrava preso. De acordo com a impetração, porém, a imputação originária, a exemplo de

diversas outras, seriam fruto de mera sanha persecutória do Ministério Público, tendo em vista que o Réu não seria responsável pelas condutas que lhe são imputadas, inclusive já tendo sido absolvido e impronunciado em diversas outras ações movidas pelo mesmo propósito.

Alega que o decisum carece de fundamentação idônea, notadamente a contemporaneidade, eis que o Paciente se encontrava em liberdade já há mais de um ano, o pedido de prisão preventiva já havia sido denegado anteriormente por esse fundamento e, valendo-se da substituição da Magistrada originária que atuou no feito, o Ministério Público o teria renovado, desta feita obtendo êxito.

Com lastro nessa sintética contextualização fática, requer a desconstituição da prisão preventiva do Paciente, concedendo—lhe liberdade provisória, inclusive pela via liminar, para cujo deferimento reputa presentes os necessários requisitos.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 18269294 a 18269302.

O feito veio distribuído, originariamente, por sorteio a esta Relatoria, por cuja inicial análise se constatou a existência de impetração precedente englobando a mesma ação penal originária, distribuída à eminente Relatoria do Desembargador Nilson Castelo Branco sob o número 8021648-50.2021.8.05.0000.

Consequentemente, tendo em foco que o critério regimental para a fixação de prevenção (RITJBA, art. 160) é a distribuição de "impetração anterior contra atos praticados no mesmo processo de origem", determinou—se sua redistribuição ao predito Julgador (ID 18304173), o qual, todavia, entendeu não ser o caso de aplicação do dispositivo regimental, formalizando o correspondente Conflito Negativo de Competência (ID 18413349), no âmbito do qual foi—me atribuído o múnus de resolução dos incidentes dotados de urgência (ID 18426114), justamente em face do que se justifica a apreciação da postulação liminar.

Desta forma, apreciada a liminar, esta foi indeferida e solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos, nos seguintes termos:

"O Ministério Público ingressou com Ação Penal, autuada sob o nº 0500119—52.2019.8.05.0088, oferecendo Denúncia (fls. 01/02) contra o paciente ALDO BERTO DE CASTRO, em 28/03/2019, imputando—lhe a prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV c/c o Art. 29, ambos do CPB, tendo sido recebida a referida denúncia e determinada a notificação do paciente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Decisão (fls. 124/125) proferida nos autos em 02/04/2019.

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente em 16/07/2019, a qual foi indeferida por Decisão proferida por este juízo em 11/05/2020 (fls. 190/195).

A Defesa Prévia foi apresentada em 17/01/2020 (fls. 161/169).

A defesa do paciente requereu, 20/02/2020, a Nulidade Absoluta e Constrangimento Ilegal (fl. 189).

O Ministério Público recorreu da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva em 15/05/2020 (fls. 430/435).

Acusação e Defesa apresentam Razões/Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito.

A decisão foi mantida e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justica.

Em 19/06/2021, o Ministério Público requereu, novamente, a prisão preventiva do paciente (fls. 507/510), aduzindo, em síntese, a necessidade

de decretação da medida visando a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato do paciente integrar perigosa quadrilha armada de traficantes, sendo o líder de violento grupo de traficantes e homicidas que atua nesta cidade de Guanambi-BA e adjacências, sendo responsável por inúmeros crimes contra a vida, ordenando a membros do grupo a realização de homicídios de integrantes da facção rival, especialmente após a notória guerra do tráfico que vem travando com esta.

Ressaltou a atualidade da ameaça à ordem pública, posto que o paciente é líder da facção criminosa denominada SALVE JORGE, em contínua e plena atuação, fato que, por si só, demonstra a contemporaneidade da segregação cautelar.

Juntou relatório de investigação criminal oriundo da 22ª COORPIN, sustentando que, de acordo com o referido relatório, após o indeferimento da representação pela prisão preventiva, o paciente continuou a comandar a organização criminosa e a manter contato com seus gerentes, mesmo residindo em outro estado da federação.

A defesa do paciente formulou sua manifestação acerca do novo pedido de prisão preventiva, acima relatado, nas fls. 568/584.

Em 23/06/2021 este Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, com o objetivo de se garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, considerando a periculosidade do agente, uma vez que o fato se relaciona com as atividades desenvolvidas por organização criminosa integrada por diversas pessoas e dedicada ao tráfico de drogas e homicídios.

O Mandado de Prisão foi expedido em 23/06/2021 e cumprido em 01/08/2021. O Ministério Público, em 10/09/2021, solicitou o recambiamento por meio da Polinter, para o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, pela alta periculosidade do paciente, pela ausência de segurança na unidade prisional local ou na de Vitória da Conquista—BA, também pelo fato de o paciente ter passado a utilizar aparelhos celulares e outros meios para ordenar a compra de armas e a execução dos rivais do tráfico. Informo, por fim, que o processo tem regular tramitação". Ato contínuo, foi julgado o conflito de jurisdição e fixada a competência deste signatário.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. É, em resumo, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027000-86.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI

PACIENTE: ALDO BERTO CASTRO

V0T0

Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Advogados Alekssander Rousseau Antônio Fernandes e Alexandre Fernandes Magalhães, com pedido de liminar, em favor de Aldo Berto Castro, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi, nos autos da Ação Penal nº 0500119-52.2019.8.05.0008.

Narram os Impetrantes que o Paciente é acusado de exercer a liderança de suposta facção voltada ao tráfico de drogas e já foram oferecidas 17 (dezessete) ações penais em seu desfavor, relacionadas à imputação da prática de "tráfico de drogas e/ou homicídios".

Pontuam, sobre as ações penais deflagradas que "o Paciente já foi absolvido em 04 (quatro) ações penais, impronunciado em outras 03 (três) e teve a punibilidade extinta por prescrição em 01 (uma), além de que em 01 (uma) das ações penais ainda em curso o Ministério Público pediu a sua impronúncia".

Neste âmbito, insurgem—se contra o decreto prisional argumentando, em suma, não estarem caracterizados os requisitos autorizadores da imposição da medida extrema, explicitando que os fatos motivadores da segregação cautelar não guardam relação com o objeto da Ação Penal nº 0500119—52.2019.8.05.0008.

Não assiste razão à defesa.

Da análise dos autos, extrai-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do Paciente, por meio do decreto prisional, ao argumento de necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desse modo, vejamos excerto do decreto prisional que abordou a necessidade da medida constritiva:

"[...] No caso em análise, verifico a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra—se a plausibilidade de que se trata de fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente evidenciados pelos laudos periciais, acrescido dos depoimentos colhidos na

Delegacia, notadamente dos policiais.

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a ordem pública, bem como que a espécie de conduta praticada possui elevada lesividade social. Constata—se a gravidade concreta do crime apurado, evidenciada pela prática reiterada de crimes, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar—se a ordem pública. Ressalte—se que o acusado, uma vez solto, pode colocar em risco a paz social e persecução da verdade real, pois consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas do acusado, inclusive com indicação de estar atuando à frente de perigosa quadrilha armada de traficantes. Toda a ação praticada pelo acusado denota sua periculosidade restando evidenciado que uma vez solto pode colocar em risco a paz social.

Demais disso, verifica-se que, segundo o relatório da investigação policial juntado aos autos, elaborado pelo núcleo de inteligência da Polícia Civil, bem como a denúncia, apontam que o acusado atua como líder, há muitos anos, da organização criminosa denominada SALVE JORGE, voltada para o tráfico de drogas e responsável pela execução de rivais e devedores, nunca tendo deixado de comandar a organização, nem mesmo quando estava preso. Consta, ainda, que após ter sido posto em liberdade e ter se mudado para o estado do Paraná (Cidade de Curitiba), o acusado continuou comandando a facção criminosa SALVE JORGE na cidade de Guanambi, através de seus "gerentes", o que o faz até os dias atuais, fato que demonstra a contemporaneidade do pedido de segregação cautelar. Destaca-se que a conduta atribuída ao acusado possui enorme lesividade social, cuja ocorrência, em Guanambi, alcancou patamares inaceitáveis e vem apavorando a sociedade e impondo que os cidadãos se vejam, cada vez mais, segregados em suas casas, sob o temor de se tornarem vítimas. [...]". (ID. 18269298 -Pág. 93/98).

Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem fundamentou o Juiz a quo ao apontar o risco concreto contra a incolumidade da ordem pública, tendo a necessidade de resguardo da ordem pública, ante o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido, bem como o risco de aplicação da lei penal.

Nessa senda, assinalou o Magistrado a quo a gravidade concreta do delito perpetrado, a revelar a necessidade do acautelamento social, bem como a necessidade resguardar a aplicação da lei penal, ao justificar nos informes: "decretou a prisão preventiva do paciente, com o objetivo de se garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, considerando a periculosidade do agente, uma vez que o fato se relaciona com as atividades desenvolvidas por organização criminosa integrada por diversas pessoas e dedicada ao tráfico de drogas e homicídios".

Assim, conforme exposto, o delito mostra—se de extrema gravidade, colocando em risco a ordem pública, além do paciente responder a diversas ações penais, tais como 0501560—10.2015.8.05.0088,

8002443-62.2021.8.05.0088, 8002236-63.2021.8.05.0088,

8002118-87.2021.8.05.0088, 0500394-30.2021.8.05.0088,

0502517.06.2018.8.05.0088 e outras.

A privação cautelar da liberdade individual reveste—se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

Tue Jul 22 14:32:18 52462-592e784400fca166ad0cbdf08f794.txt A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive por cautela da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Feitas essas considerações, é importante frisar que o Código de Ritos não exige, para a decretação da preventiva, prova plena da autoria delitiva, bastando a probabilidade do representado ter sido autor da infração. Ressalto que, outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não se adequa neste momento ao presente caso, visto que, a ordem pública quebrada, pelos motivos explanados, a gravidade do delito e o modus operandi, enseja o acautelamento. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repisese, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Registre-se que a prisão do paciente foi reavaliada recentemente, mantendo-se a custódia, conforme decisum a seguir transcrito: "Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON e outro, pela suposta prática do crime descrito na peça acusatória. Passo à reanálise, de ofício, da situação prisional do acusado, por

imperativo legal. Analisando os autos, vê-se que fora decretada a prisão preventiva do acusado, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em iqualdade de relevância com o valor liberdade individual a garantia da ordem pública. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondose, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Digno de nota, ainda, que o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como relatados nestes autos, são indicativos, como periculosidade do indiciado, da garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social

Importa ressaltar que o processo tem sua regular tramitação, sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, isso porque, conta na peça informativa que estamos diante de acusado que integra perigosa quadrilha armada de traficantes, sendo o líder de violento e numeroso grupo de traficantes e homicidas que atua nesta cidade e adjacências, sendo responsável por inúmeros crimes contra a vida, ordenando a membros do grupo homicídios de integrantes da facção rival. Ademais, verifica—se em consulta ao Sistema que o acusado responde a várias ações penais perante esse juízo pela suposta prática de diversos delitos, o que demonstra que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar na delinquência.

Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, imperioso se faz a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do acusado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela Defesa de ALDO BERTO DE CASTRO, às fls 161//169, no prazo de 05 dias. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público para que, querendo, se manifestem acerca do quanto informado no ofício nº. 1464-R/2021- PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB (fls. 695/696), no prazo de 05 dias. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 659/660".

A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 293.582/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe

14/11/2016)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 70.599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I — Denotou—se à evidência que o Decreto Constritor Preventivo resultou concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do crime em tela, da sua motivação, da periculosidade social da paciente, extraída do modus operandi do suposto delito, que teria sido motivado por discussão banal, não se consumando o crime por que a vítima correu do agressor, depois de receber seis facadas no abdômen e nas costas, e foi socorrida com terceiros com presteza. II — Ordem denegada. Decisão unânime." (TJ—PE — HC: 3191182 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. 2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ HC: 86768 RS 2007/0161349-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 261)

[Destagues acrescidos]

Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo.

No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie.

Nesse sentido, colaciona—se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I — A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011.

Nesse sentido:

"[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido).

Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal.

Relator